



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/09/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 709390 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO Nº:** 709.390  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**RESPONSÁVEL:** DENNI CARLOS QUEIROZ (Prefeito à época)  
**EXERCÍCIO:** 2005

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Denni Carlos Queiroz, Prefeito do Município de Itapeva, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 24/39, que ensejaram abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões e documentos de fls. 46/74. Em exame de defesa, acostado às fls. 76/82, a unidade técnica considerou que houve infringência ao comando do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 84/87, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Conforme análise técnica inicial, foram abertos créditos especiais no valor de R\$46.239,53 sem lei autorizativa, e empenhadas despesas de R\$1.897.713,92 além dos créditos autorizados, contrariando, respectivamente, os termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/64, fl. 25.

O gestor alegou que, de acordo com as Leis Municipais n.ºs 908, 910, 913, 915, 919, 921 e 922, do exercício de 2005, houve créditos adicionais, provenientes do excesso de arrecadação, no montante de R\$2.493.050,00, superiores aos gastos de R\$1.897.713,92, fl. 47.

O órgão técnico, em análise da documentação, concluiu que as leis apresentadas sanaram a impropriedade quanto à abertura de créditos suplementares, permanecendo irregular a abertura e utilização de créditos especiais, fl. 78.

Ao consultar os autos, averigui que foram abertos créditos, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, no valor de R\$2.493.050,00, superior ao excedente efetivamente constatado de R\$1.899.288,99, restando R\$593.761,01 sem recursos disponíveis. Entretanto, de acordo com o Balanço Orçamentário e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$4.800.000,00, e, considerando a arrecadação a maior de R\$1.899.288,99, as receitas orçamentárias totalizaram R\$6.699.288,99, superiores às despesas executadas de R\$6.651.474,39. Assim, entendo que houve abertura de créditos, sem recursos disponíveis, porém, não houve realização de despesas além dos créditos efetivamente arrecadados. Concluindo, afasto a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem lei que os autorizassem.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Quanto à abertura e à execução de créditos especiais de R\$46.239,53, ante a não-apresentação, pelo gestor, da lei autorizativa, verifico que permaneceu a inobservância às disposições do art. 167, inciso V, da Constituição da República, e do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ademais, em razão de sua própria natureza, os créditos especiais reclamam lei específica, pois destinam-se a despesas para as quais não havia dotação orçamentária própria, conforme prevê o inciso II do art. 41 da Lei n.º 4.320/64. Assim, diante da inexistência de autorização legal para a prática do ato, entendo irregular o procedimento adotado.

Relativamente ao repasse à Câmara Municipal, a unidade técnica, em seu primeiro estudo, apontou que a transferência extrapolou em R\$17.715,90 (0,45%) o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Carta da República. Confrontando-se a arrecadação do Município, informada no Anexo XVIII (Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal), de R\$4.627.207,81, com a apurada na prestação de contas do exercício anterior, de R\$3.903.551,29, a divergência é de R\$723.656,52, fl. 26.

O gestor alegou que, tendo em vista a devolução de R\$89.867,26 pelo Legislativo (fl. 64), a importância transferida passou a ser de R\$240.132,74, fl. 79.

Analisando os documentos apresentados pela defesa, o órgão técnico refez os cálculos, apurando o percentual da transferência em 5,19%, inferior ao limite de 8% disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Republicana, e considerou sanada a falha descrita no apontamento inicial, fl. 79.

Em relação à diferença indicada no valor da arrecadação do exercício anterior, de R\$723.656,52, não houve manifestação do responsável nem do órgão técnico. Em sede de exame de defesa, a unidade técnica adotou como correta a receita de R\$4.627.207,81, fl. 79, informada pelo Município.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Ressalto, no entanto, que, mesmo com a adoção da receita de R\$3.903.551,29 do exercício anterior, utilizada no estudo inicial, fl. 26, o repasse estaria em conformidade com o limite definido constitucionalmente.

Constou ainda do exame inicial a observação de que deixaram de ser aplicados R\$114.155,80 dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a apuração do saldo de R\$10.326,16 na conta Bancos, fl. 27.

No estudo técnico realizado após a apresentação das razões da defesa, esse item não foi analisado, pois não faz parte do escopo definido pela Resolução TC n.º 04/09, com a ressalva de que poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal, fl. 80.

Constatei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,53%), às ações e serviços públicos de saúde (22,09%), bem como aos limites das despesas com pessoal (56,17%).

Consta ainda dos autos a informação de que, *in loco*, Processo n.º 715.757, convertido em Processo Administrativo n.º 728.328, foi detectado o gasto de 25,13% na educação e de 21,82% com as ações e serviços públicos de saúde. Apesar de os índices serem divergentes dos percentuais apresentados na prestação de contas, verificou-se a observância dos pisos constitucionais, devendo prevalecer, para fins de emissão de certidão, os percentuais identificados na inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite a obtenção de certidões por meio eletrônico.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, à vista de o orçamento representar o principal instrumento de controle legislativo sobre as despesas a serem realizadas pelo Executivo, e comprovado que houve realização de despesas sem previsão orçamentária, e mais, que créditos adicionais dependem, para ser executados, de prévia e expressa autorização legal, tenho que a autoridade administrativa, ao abrir e executar crédito especial, no valor de R\$46.239,53, sem a observância desse preceito, acabou por vulnerar os comandos do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei n.º 4.320/64, razão por que, à luz do disposto no art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Denni Carlos Queiroz, Prefeito do Município de Itapeva, relativas ao exercício de 2005.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**